



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde - COMCOOR-ACS
R. Ramiro Barcelos, 2400 - Bairro Santa Cecília - CEP 90035003 - Porto Alegre - RS - www.ufrgs.br
2112

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 01/2023 – COMCOOR/ACS

A Comissão Coordenadora do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde, em reunião do dia 23/05/2023, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO

O disposto na Resolução MEC CNE/CP Nº 1/2021 que define:

Art.12 em seu § 7º que cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 48 do Capítulo XVI, que trata da emissão de Certificados e Diploma, o qual define que a certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade. Constando nos parágrafos deste artigo:

§ 1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de Curso Técnico ou de Superior de Tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido Certificado de Qualificação Profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os Certificados e Diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os Certificados e Diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os Certificados de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de Curso Técnico ou Superior de Tecnologia correspondente.

Art. 50. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

O disposto na RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 que define:

Artigo 22, item X, § 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do Sistec [Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica] nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Artigo 38 nos: § 1º Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no Sistec, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados,

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

O disposto na RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009 que define:

Artigo 2º: O cadastramento, no Sistec, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

O disposto no Edital MEC/UFRGS Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2022 que trata do Processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos do Programa Saúde com Agente que define:

6.17. O candidato que estiver cursando o último ano do Ensino Médio ou matriculado na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Médio, que apresentar o documento previsto.

6.7.3.1 deste edital, caso tenha a inscrição homologada, deverá encaminhar, posteriormente, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio contendo os componentes curriculares, carga horária e resultados até o prazo de conclusão do Curso Técnico de vinculação, para fins de obtenção da Certificação.

11.7.1 Após a efetivação da matrícula, o aluno poderá requerer a inclusão do nome social nos registros acadêmicos, nos termos da Decisão 506/2014 do CONSUN, que aprova a política de uso de nome social para pessoas travestis e transexuais.

11.8. Para a obtenção do Certificado do Curso Técnico o aluno deverá obter aprovação em todas as atividades de ensino do Curso.

11.8.1 Adicionalmente, para obter o Certificado de conclusão do Curso, é obrigatória a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio ou EJA e histórico escolar, para os candidatos que possuíam apenas o Ensino Fundamental concluído no momento da inscrição.

O disposto no Plano Pedagógico do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde que define:

1.13 A seleção, o gerenciamento das vagas, o registro acadêmico, a matrícula nas disciplinas e a emissão dos diplomas ficarão sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Consultoria em Registros Discentes (DECORDI) vinculado a Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD).

15. O Processo de diplomação dos alunos será organizado conforme as exigências curriculares: conceito de aprovação (A, B ou C) e, para o aluno que não alcançar o conceito mínimo (C) nas avaliações práticas e teóricas, será atribuído conceito D (reprovação).

RESOLVE

Artigo 1. Esta Resolução dispõe sobre a expedição e o registro de diploma e histórico escolar do curso técnico de Vigilância em Saúde com ênfase no Combate às Endemias do Projeto Saúde com Agente (PSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Artigo 2. O diploma de curso técnico será disponibilizado exclusivamente em versão eletrônica, através de Portal definido e divulgado pela UFRGS.

Artigo 3. O histórico escolar será disponibilizado exclusivamente em versão eletrônica ao diplomado através de Portal definido e divulgado pela UFRGS.

Artigo 4. O registro e a expedição do diploma, bem como a expedição do histórico escolar final, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA

Artigo 5 . O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis para garantir autenticidade, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos, sendo exigências para o registro de diploma os seguintes itens:

- I. comprovação de conclusão do ensino médio (cópia de certificado de conclusão do Ensino Médio ou EJA e histórico escolar);
- II. cópia de documento de identificação com número de inscrição no CPF;
- III. comprovação de vinculação com o SUS;
- IV. código autenticador individual do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec);
- V. diploma a ser registrado;
- VI. histórico escolar do curso técnico concluído (registros de aprovação em todas as atividades de ensino do Curso, nota e frequência mínima conforme estabelecido no Plano Pedagógico do Curso).

§ 1º. Para fins de instrução processual, os códigos constantes da base de dados oficial de informações relativas ao curso e a UFRGS deverão constar da identificação da instituição expedidora e registradora e do respectivo curso que constará no diploma.

§ 2º. A forma de comprovação de vinculação com o SUS durante todo o período do curso será definida e divulgada pela UFRGS.

§ 3º. A UFRGS se reserva o direito de solicitar a reapresentação das documentações previstas no Edital MEC/UFRGS Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 6. Os livros de anotações de registro e expedição de diplomas serão mantidos pela UFRGS.

§ 1º . O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio no meio eletrônico.

§ 2º. O livro de registro integra o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.

Art 7. Deverão constar no livro de registro as seguintes informações:

- I.número do registro;
- II.nome completo do diplomado;
- III.CPF;
- IV.nome do curso;
- V.data da conclusão do curso;
- VI.data da expedição do diploma;
- VII.data do registro do diploma;
- VIII.título ou grau conferido;
- IX.nome da instituição de educação superior.

CAPÍTULO III DO DIPLOMA E DO HISTÓRICO ESCOLAR

Artigo 8. O diploma dos curso técnico deverá ser uniforme e conterá os seguintes dados obrigatórios:

a- no anverso:

- I.nome da instituição expedidora;

- II.nome do curso;
- III.título conferido;
- IV.eixo tecnológico;
- V.número de inscrição no CPF;
- VI.nome completo do diplomado ou nome social (quando for o caso);
- VII.data de expedição do diploma;
- VIII.identificação da autoridade máxima da instituição;
- IX.QR code;
- X.link do código de validação UFRGS.

b- no seu verso:

- I.nome da instituição expedidora e registradora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;
- II.número do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da instituição expedidora e registradora, com data, seção e página de sua publicação no DOU;
- III.nome do curso;
- IV.cadastro para validade nacional com ato de aprovação do plano do curso e parecer de autorização Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJURMEC);
- V.dados de cadastro do curso no Sistec;
- VI.certificação do aluno no Sistec com código;
- VII.nome das Unidades Acadêmicas responsáveis pelo PSA e seus diretores;
- VIII.espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados;
- IX.dados de emissão e registro: número de registro, livro, folha e data de registro;
- X.nome civil (caso o diploma tenha sido expedido com nome social);
- XI.identificação da autoridade máxima da instituição e portaria de nomeação;
- XII.link do código de validação UFRGS.

Artigo 9. O formato e o modelo do histórico escolar deve ser uniforme e constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I.nome da instituição com endereço completo;
- II.nome completo do diplomado ou nome social (quando for o caso);
- III.número de inscrição no CPF;
- IV.número do cartão de identificação UFRGS;
- V.nome do curso;
- VI.atto autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da instituição de educação superior, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU;
- VII.atto de aprovação do plano do curso e parecer que e autorização CONJUR-MEC
- VIII.relação das disciplinas cursadas, contendo período carga horária, notas ou conceitos, nomes dos docentes e titulação;
- IX.carga horária total do curso em horas;
- X.forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;
- XI.data da conclusão do curso, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Artigo 10. O diploma deverá ser registrado e expedido no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data de desligamento por diplomação na UFRGS.

Artigo 11. Os prazos constantes do Art. 10 poderão ser prorrogados pela instituição expedidora uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

Artigo 12. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de registro e expedição adotados pela instituição.

§ 1º. O cadastro do curso no Sistec é requisito obrigatório para o registro e a validade do diploma.

§ 2º. A instituição deverá tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.

§ 3º. Consideram-se inidôneos os atos de registro e expedição de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos técnicos reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 13. Os casos omissos serão resolvidos por instâncias superiores da UFRGS.

Profa. Dra. Carmen Lucia Mottin Duro
Coordenadora do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde

Aprovada em 23 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA MOTTIN DURO**, **Coordenador da Comissão do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde**, em 14/06/2023, às 18:23, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ufrgs.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **4854499** e o código CRC **0CA92F90**.